

**REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2022/682 DA COMISSÃO****de 25 de fevereiro de 2022****que altera o Regulamento (UE) 2018/196 do Parlamento Europeu e do Conselho que institui direitos aduaneiros adicionais sobre as importações de certos produtos originários dos Estados Unidos da América**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2018/196 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de fevereiro de 2018, que institui direitos aduaneiros adicionais sobre as importações de certos produtos originários dos Estados Unidos da América <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 3.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) Em consequência do facto de os Estados Unidos não terem adaptado a sua Lei sobre a Compensação pela Continuação de Práticas de *Dumping* e Manutenção de Subvenções (Continued *dumping* and Subsidy Offset Act, CDSOA), a fim de a tornarem compatível com as obrigações que lhes incumbem ao abrigo dos acordos da Organização Mundial do Comércio (OMC), pelo Regulamento (UE) 2018/196, foi instituído um direito aduaneiro *ad valorem* adicional de 4,3 % sobre as importações de certos produtos originários dos Estados Unidos. Em conformidade com a autorização da OMC no sentido de suspender a aplicação de concessões aos Estados Unidos, a Comissão deve ajustar anualmente o nível de suspensão pelo nível da anulação ou redução das vantagens causado pela CDSOA à União nessa altura. Em 2021, o nível de suspensão foi ajustado através da instituição de um direito aduaneiro *ad valorem* adicional de 0,1 %, tendo o Regulamento (UE) 2018/196 sido alterado em conformidade <sup>(2)</sup>.
- (2) Os desembolsos efetuados em conformidade com a CDSOA, durante o ano mais recente em relação ao qual existem dados disponíveis, são respeitantes à distribuição dos direitos *anti-dumping* e dos direitos de compensação cobrados durante o exercício fiscal de 2020 (1 de outubro de 2020 - 30 de setembro de 2021). Com base nos dados publicados pela U.S. Customs and Border Protection (autoridade aduaneira e de proteção das fronteiras dos Estados Unidos), o nível de anulação ou de redução das vantagens sofrido pela União foi calculado em 3 095,94 USD.
- (3) O nível de anulação ou redução das vantagens e, conseqüentemente, de suspensão, diminuiu. No entanto, o nível de suspensão não pode ser adaptado ao nível de anulação ou de redução das vantagens acrescentando ou suprimindo produtos à lista que figura no anexo I do Regulamento (UE) 2018/196. Conseqüentemente, e em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, alínea e), desse regulamento, a Comissão deve manter inalterada a lista de produtos do anexo I e alterar a taxa do direito adicional para adaptar o nível de suspensão ao nível de anulação ou de redução das vantagens. Os quatro produtos enumerados no anexo I devem, por conseguinte, ser mantidos na lista e a taxa do direito de importação adicional deve ser alterada, sendo fixada em 0,001 %.
- (4) O efeito de um direito de importação *ad valorem* adicional de 0,001 % sobre as importações dos produtos enumerados no anexo I provenientes dos Estados Unidos representa, durante um ano, um valor comercial não superior a 3 095,94 USD.
- (5) Para garantir que não existem atrasos na aplicação da taxa alterada do direito de importação adicional, o presente regulamento deve entrar em vigor no dia da sua publicação.
- (6) Por conseguinte, o Regulamento (UE) 2018/196 deve ser alterado em conformidade,

<sup>(1)</sup> JO L 44 de 16.2.2018, p. 1.

<sup>(2)</sup> Regulamento Delegado (UE) 2021/704 da Comissão, de 26 de fevereiro de 2021, que altera o Regulamento (UE) 2018/196 do Parlamento Europeu e do Conselho que institui direitos aduaneiros adicionais sobre as importações de certos produtos originários dos Estados Unidos da América (JO L 146 de 29.4.2021, p. 70).

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O artigo 2.º do Regulamento (UE) 2018/196 passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

É instituído um direito de importação *ad valorem* adicional de 0001 %, para além do direito aduaneiro aplicável por força do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (\*), sobre os produtos originários dos Estados Unidos enumerados no anexo I do presente regulamento.

---

(\* Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1).»

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de maio de 2022.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de fevereiro de 2022.

*Pela Comissão*  
*A Presidente*  
Ursula VON DER LEYEN

## ANEXO

## «ANEXO I

Os produtos sujeitos a direitos de importação adicionais são identificados pelos respetivos códigos NC, de oito algarismos. A designação dos produtos classificados nesses códigos consta do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho <sup>(1)</sup>.

0710 40 00

Ex 9003 19 00 “Armações de metais comuns”

8705 10 00

62046231»

---

<sup>(1)</sup> Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).